



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000485898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007340-24.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante _____, é apelado UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente) E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de junho de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RUBENS RIHL RELATOR Assinatura Eletrônica

Apelação nº:	1007340-24.2023.8.26.0114
Apelante:	_____
Apelado:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP)
Interessado:	REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP)
Comarca:	CAMPINAS
Voto:	35347

**APELAÇÃO _ MANDADO DE SEGURANÇA
- VESTIBULAR _ SISTEMA DE
PONTUAÇÃO DIFERENCIADA _**

UNICAMP Impetrante, aprovado dentro da reserva de vagas destinada às cotas raciais, que busca invalidar o ato da Banca Avaliadora concluiu pela invalidade da sua autodeclaração como pessoa "parda" Sentença que denegou a segurança

Decisório que não merece subsistir

Adequação da via eleita Provas pré-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

constituídas que comprovam eficientemente o direito almejado - Certame regido pela Resolução GR 078/2020, que é expressa ao vincular a matrícula de candidatos autodeclarados negros à prévia avaliação dos seus traços fenotípicos Procedimento complementar de aferição declarado constitucional pelo STF no julgamento do RE 597285 Presunção de legalidade do ato administrativo desconstituída Decisão desprovida de fundamentação, em contraste com a nítida ausência de fraude na autodeclaração do candidato Violação ao contraditório e à ampla defesa Irmã do autor que possui as mesmas características fenotípicas considerada apta ao ingresso na Universidade pelo sistema de cotas Ofensa ao princípio da isonomia Anulação do ato administrativo de não validação da autodeclaração do autor que se impõe - Precedente desta c. Câmara de Direito Público Sentença reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por _____ em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, objetivando a nulidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

ato de indeferimento da autodeclaração do impetrante e, por consequência, seja homologada a Autodeclaração de Pessoa Parda realizada, por atender aos critérios fenotípicos para tanto, matriculando-o na vaga classificada para o curso de Engenharia de Computação no Processo Seletivo Vestibular UNICAMP 2023.

A r. sentença de fls. 667/672, cujo relatório ora se adota, denegou a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida.

Apela o autor buscando a inversão do resultado do julgamento (fls. 677/712). Sustenta, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, eis que a sentença deixou de apreciar inúmeras das teses deduzidas pelo impetrante. No mérito, aduz que houve a comprovação das características fenotípicas do impetrante de pessoa parda (pele parda, cabelo escuro e ondulado, olhos escuros e nariz largo), e, bem como deve prevalecer sua autodeclaração. Consigna que o laudo médico dermatológico, que retrata a opinião de uma especialista, não deixa dúvidas sobre o enquadramento do Impetrante como pardo, classificado na escala de Fitzpatrick 4/5. Diz que anexou diversas outras declarações, tais como (a) autodeclaração como pardo nos sistemas das escolas onde cursou o ensino fundamental e o curso técnico, (b) autodeclaração como pessoa parda junto à Polícia Civil do Estado do Pará, (c) autodeclaração como pardo perante a escola de karatê, (d) autodeclaração do irmão como pardo no sistema da UNICAMP, (e) aprovação da irmã como cotista, por ser parda, aprovada em sistema de heteroidentificação presencial, (f) autodeclaração do pai como pardo perante a Justiça Eleitoral, dentre outras. Relata que sua família se identifica como parda e que sua irmã que cursa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Medicina na mesma universidade (UNICAMP), foi aprovada como cotista e devidamente analisada pela banca examinadora de maneira presencial, passando sem necessidade de recurso. Defende a aplicabilidade da Portaria Normativa nº 04/2018 do Governo Federal. Defende, outrossim, ofensa aos princípios da legalidade, motivação, publicidade, formalidade e do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, atesta que a Banca de Averiguação concedeu o prazo de 3 (três) horas para a interposição de recurso, o que não lhe permitiu apresentar defesa adequada. Relata que a Universidade sequer disponibilizou o vídeo da entrevista antes do término do prazo para o recurso administrativo. Defende que na entrevista via plataforma online, a iluminação e o posicionamento durante - seguindo as orientações da banca - fizeram com que sua pele ficasse embranquecida. Pugna, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com seu posterior provimento, a fim de que seja anulado o ato de indeferimento da Autodeclaração do impetrante, com a correspondente homologação da Autodeclaração, por atender aos critérios fenotípicos para tanto, matriculando-o na vaga classificada para o curso de Engenharia de Computação no Processo Seletivo Vestibular UNICAMP 2023 (fls. 677/703).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária e respondido às fls. 723/742.

Deixo de encaminhar os autos ao Parquet Estadual, tendo em vista que este, instado a se manifestar em primeira instância, entendeu estar ausente o interesse público que legitime a sua intervenção (fl. 637).

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, tem-se que a irresignação recursal comporta provimento.

De plano, afasta-se a alegado cerceamento de defesa pelo MM Juiz *a quo*, eis que este invocou as matérias necessárias à motivação de seu julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, sendo o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, dentre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

Ademais, não há que se falar em inadequação da via eleita.

É cediço que o mandado de segurança é uma ação ou um remédio jurídico-constitucional posto à disposição dos cidadãos e das pessoas jurídicas para a proteção de direito líquido e certo.

E direito líquido e certo, segundo a conceituação doutrinária clássica, é aquele já pré-constituído e que não depende de dilação probatória para ser demonstrado. Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido-e-certo é direito comprovado de plano. Se depende de comprovação não é líquido para fins de segurança”. (cf. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Injunção Ed. Saraiva, 1989, pg. 14)

Trata-se, portanto, de direito demonstrado por prova préconstituída e que independe para sua verificação, de dilação probatória. E, no caso dos autos, há comprovação suficiente do direito almejado.

Com efeito, narra o autor que, no ano de 2023, foi aprovado pelo sistema de cotas étnico-raciais, para cursar Engenharia de Computação na primeira chamada do vestibular, pela Universidade Estadual de Campinas UNICAMP, contudo, após entrevista pela Banca Avaliadora, sua autodeclaração foi considerada inválida.

Registre-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legalidade da política de cotas em universidades públicas:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. USO DE CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. AUTOIDENTIFICAÇÃO. RESERVA DE VAGA OU ESTABELECIMENTO DE COTAS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I _ Recurso extraordinário a que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nega provimento.

(RE 597285, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00694)

Nessa dicção, denota-se que o ora recorrente foi submetido a entrevista perante comissão de averiguação, com o intuito de validar a sua autodeclaração, oportunidade na qual foi emitido juízo pela não validação.

Pois bem.

O vestibular da Unicamp é regulado pela Resolução GR nº 30/2022, a qual, em seus artigos 7º e 8º, reza que:

“Art. 7º A inscrição para o VU 2023 será única e todos os candidatos serão classificados em ordem decrescente.

I - É facultada aos inscritos, quando for o caso, a bonificação prevista no Programa de Ação Afirmativa e Inclusão Social (PAAIS), especificada nos artigos 9º e 10 desta Resolução;

II - É facultada aos inscritos, quando for o caso, reserva de vagas (cotas) para autodeclarados pretos e pardos, conforme art. 12 da Deliberação CONSU-A-032/2017;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Os candidatos optantes por reserva de vagas (cotas) poderão fazer jus à bonificação do PAAIS, caso preencham as condições e requisitos do Programa.

§1º Os candidatos autodeclarados pretos e pardos concorrerão a uma proporção mínima de 15% das vagas regulares em cada curso ou, se for o caso, até 27,2% das vagas, se houver candidatos de 1ª opção que atendam aos critérios de Nota Mínima de Opção (NMO) do respectivo curso, conforme Tabela apresentada no Anexo III.

§2º A convocação final dos candidatos aprovados respeitará o mesmo limite mínimo de 15% para autodeclarados pretos e pardos e, havendo, entre os autodeclarados pretos e pardos, candidatos habilitados com nota superior à nota mínima de opção (NMO), esses serão convocados adicionalmente até atingir 27,2% do total de vagas. Os demais candidatos serão convocados até que se complete o total de vagas regulares existentes.

§3º Os índices de 25% a 37,2% de reserva de vagas (cotas) para autodeclarados pretos e pardos, previstos no inciso I do art. 12 da Deliberação CONSU-A-032/2017, são obtidos com os índices do §1º deste artigo e com os 10% das vagas regulares, dispostas no Edital ENEM 2023, conforme inciso II art. 12, da Deliberação CONSU-A-032/2017.

§4º Disputarão as vagas pelo programa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reserva de vagas (cotas) apenas os candidatos autodeclarados pretos e pardos que expressamente optarem pelo mesmo.

§5º As vagas não preenchidas por reserva para autodeclarados pretos e pardos serão ocupadas pelos demais candidatos inscritos.

Art. 8º Para ter direito à ação afirmativa por critério étnico-racial, os estudantes selecionados que concorreram às vagas reservadas aos autodeclarados pretos ou pardos deverão possuir traços fenotípicos que os caracterizem como negro, de cor preta ou parda.

§1º A autodeclaração deve ser assinada e inserida mediante upload no Sistema de Gestão Acadêmica (SIGA), de acordo com o modelo indicado no Anexo V.

§2º As informações prestadas na autodeclaração serão de inteira responsabilidade do candidato, respondendo esse por qualquer falsidade.

§3º A validação da autodeclaração, apresentada pelos candidatos optantes pelas cotas étnicoraciais, somente ocorrerá após a avaliação de fenótipo realizada pela Comissão de Averiguação, ficando a matrícula condicionada à aprovação nesta avaliação, conforme previsto na Resolução GR-074/2020, que institui a Comissão de Averiguação e estabelece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros (pretos e pardos) selecionados no sistema de cotas étnico-raciais para vagas reservadas a negros (pretos e pardos) na UNICAMP.

§4º Candidatos com autodeclarações nãovalidadas pela Comissão de Averiguação serão excluídos do VU 2023 sem a possibilidade de concorrer pela ampla concorrência. (sublinhei)

§5º Candidatos optantes por cotas convocados para vagas da ampla concorrência estão dispensados da avaliação do fenótipo.

§6º Candidatos que se submeteram e foram aprovados em comissões de heteroidentificação na Unicamp a partir de 2020 estão dispensados do procedimento de averiguação.”

Já para regulamentar o procedimento de heteroidentificação, foi editada a Resolução GR-074/2020, alterada pela Resolução GR-031/2022, a qual preconiza:

“Art. 2º - A Comissão de Averiguação realizará em Exames de Seleção dos Colégios Técnicos da Unicamp, Vestibular Unicamp (Edital ENEM e Sistema de Cotas-Étnico Raciais) e em Processos Seletivos de acesso aos Programas de Pós-Graduação da Unicamp com adesão as ações afirmativas (cotas étnico-raciais), o procedimento de averiguação em duas etapas:

I - Análise de imagens de reconhecimento facial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

recolhidas durante a aplicação das provas de segunda fase, no caso do Vestibular Unicamp, e na prova presencial de fase única, no caso dos vestibulinhos do COTUCA e do COTIL.

II- Análise complementar por aferição remota via plataforma digital, conforme previsto no artigo 6º, para os candidatos que não tenham sua validação das imagens nas bancas por, no mínimo, quatro votos favoráveis.

(...)

§ 3º - Os cursos de pós-graduação que não utilizam o sistema de reconhecimento facial realizarão a análise via plataforma digital, de acordo com o artigo 6º.

§ 4º - A análise das imagens por reconhecimento facial tem caráter de validação da autodeclaração e, nesse caso, os estudantes receberão por e-mail os termos de validação para efetivação de suas matrículas.

§ 5º - As análises serão feitas pelas bancas a partir de dispositivo e programa de reconhecimento facial desenvolvido pela Comvest.

§ 6º Os candidatos que por quaisquer aspectos não tenham tido sua autodeclaração validada na etapa prevista no inciso I serão convocados para a análise complementar via plataforma digital, conforme artigo 6º.

§ 7º A análise de imagens por reconhecimento facial não tem caráter de exclusão de candidatos, mas tão somente validação positiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

de autodeclarações de pretos e pardos.

§8º O candidato deve manifestar concordância com o uso das imagens por reconhecimento facial para a etapa prevista no inciso I. O candidato que não autorizar o uso de imagens para tal fim será submetido, obrigatoriamente, à análise por aferição remota via plataforma digital estabelecida no inciso II.”

Art. 3º - Fica acrescido o artigo 6º - A à Resolução GR-074/2020, com seguinte redação:

“Artigo 6º A - Durante o procedimento de heteroidentificação (via imagens por reconhecimento facial e plataforma digital), será vedado ao candidato o uso de quaisquer acessórios tais como boné, chapéu, óculos de sol, maquiagem, entre outros, que impeçam, dificultem ou alterem a observação e filmagem de suas características fenotípicas.”

Art. 4º - O caput do artigo 6º da Resolução GR-074/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - Na análise complementar por aferição remota via plataforma digital, as Bancas de Averiguação receberão os candidatos em plataforma digital especialmente reservada para esse fim.”

Art. 5º - Fica alterado o § 1º do artigo 7º da Resolução GR nº 74/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A deliberação via Banca de Averiguação ocorrerá no caso da análise de imagens de reconhecimento facial, antes da publicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

lista de aprovados, e no caso da análise complementar por aferição remota via plataforma digital imediatamente após o término da entrevista.”

Art. 6º - Fica alterado o caput do artigo 8º da Resolução GR-074/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Em atendimento o direito ao contraditório e à ampla defesa o candidato poderá apresentar pedido de reconsideração da decisão proferida ao final do procedimento previsto no artigo 7º, no prazo de 3 (três) horas, contado do recebimento do endereço eletrônico contendo o resultado da deliberação havida pela Comissão.” (sublinhei)

Como se verifica, há expressa previsão no artigo 8º da Resolução supracitada de que o candidato poderá apresentar pedido de reconsideração da decisão proferida ao final do procedimento previsto no artigo 7º, no prazo de 3 (três) horas, contado do recebimento do endereço eletrônico contendo o resultado da deliberação havida pela Comissão.

Neste sentido, inexistente ilegalidade no que tange ao prazo para apresentação de recurso, notadamente considerando que a utilização do procedimento de averiguação estabelecido pela Resolução GR-074/2020 foi expressamente prevista no § 4º do artigo 8º do Edital do Vestibular 2023, com o qual o autor anuiu ao realizar sua inscrição.

Por outro lado, o documento de fls. 341/342 mostra que não houve fundamentação adequada no ato de não validação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

autodeclaração do candidato, circunstância apta a ensejar a sua nulidade. Isso porque não basta a mera informação de não validação, devendo ser informado ao candidato os motivos pelos quais a aferição não lhe considerou como pessoa parda, a fim de que possa fundamentar seu pedido recursal.

Além disso, basta uma simples análise na foto de fls. 134 para constatar que o autor, autodeclarado pardo, tem o fenótipo extremamente parecido com o da sua irmã Carla Mércia Silvia de Macêdo, a qual cursa Medicina na mesma universidade (UNICAMP), tendo sido aprovada como cotista após ser devidamente analisada pela banca examinadora de maneira presencial (fls. 116/119).

Destarte, em que pese as normas que regulamentam o procedimento de heteroidentificação determinarem que a Comissão de Averiguação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato, sendo vedado o uso da ascendência ou colateralidade familiar do candidato, fato é que adotar critério diferenciado entre irmãos com características fenotípicas iguais fere o princípio da isonomia.

Não se pode desconsiderar, outrossim, o laudo médico de fl. 104, assinado por médica dermatologista, que confirma que o autor **"é classificado na escala de "Fitzpatrick 4/5, por este motivo, se enquadra como pardo."**

Por fim, há diversos documentos que demonstram que o autor e seus familiares sempre se auto identificaram como pardos, o que confere maior verossimilhança à autodeclaração do candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

Nessa toada, o parecer da Junta Avaliadora é passível de desconstituição pela via jurisdicional ao deixar de observar aos princípios que norteiam os atos da Administração Pública, sujeitando-se assim ao controle de legalidade, ainda que não propriamente da revisão do seu mérito.

Deveras, houve evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a decisão que considerou a autodeclaração do autor "não válida" carece de fundamentação e motivação, bem como violação ao princípio da isonomia, eis que foram adotados critérios diferenciados entre o autor e sua irmã para a definição do fenótipo-modelo autorizador para o ingresso à universidade pelo sistema de cotas.

Por todo o exposto, é caso de dar provimento ao recurso do apelante, para, concedendo a segurança pleiteada na inicial, determinar à autoridade coatora que proceda com a matrícula do impetrante no curso de Engenharia de Computação da UNICAMP, uma vez que aprovado em todas as demais etapas avaliativas dentro da reserva de vagas (fls. 499/506).

Saliente-se que, em casos assemelhados, assim já se manifestou esta Colenda 1ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Vestibular 2021 da UNICAMP – Exclusão de candidata aprovada dentro da reserva de vagas destinada às cotas raciais – Comissão de heteroidentificação que concluiu pela invalidade da sua autodeclaração como pessoa "parda" – Certame regido pela Resolução GR 078/2020,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

que é expressa ao vincular a matrícula de candidatos autodeclarados negros à prévia avaliação dos seus traços fenotípicos — Procedimento complementar de aferição declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADC nº 41/2017 — Presunção relativa de legalidade do ato administrativo, todavia, que foi desconstituída nos autos — Decisão absolutamente desprovida de fundamentação, em contraste com a nítida ausência de fraude na autodeclaração da candidata — Violação ao contraditório e à ampla defesa que impõe a anulação do ato, determinando-se à autoridade coatora que proceda com a matrícula da impetrante no curso superior — Precedente desta c. Câmara de Direito Público — Sentença denegatória de segurança reformada Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível
1011779-49.2021.8.26.0114; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022)

APELAÇÃO — Vestibular — UNICAMP — Exclusão de candidato aprovado dentro de cotas raciais — Pretensão de suspender os efeitos da exclusão e determinar a matrícula do candidato — Possibilidade — Autodeclaração como pardo — Procedimento de heteroidentificação que decidiu pela não validade da autodeclaração — Ausência, todavia, de fundamentação Autodeclaração que não se mostra fraudulenta STF, ADC 41, rel. Min. Roberto Barroso, j. 08/06/2017: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator